



NOTA TÉCNICA

Assunto: Regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, instituído pela Lei n° 13.464, de 10 de julho de 2017. Indicação de possíveis fontes para custeio.

O Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, analisa a possibilidade da edição de Decreto Presidencial para disciplinar os valores do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, de modo a assegurar o integral cumprimento da Lei n° 13.464, de 10 de julho de 2017.

Trata-se de vantagem instituída, originalmente, pela Medida Provisória n° 765, de 29 de dezembro de 2016, convertida pelo Congresso Nacional na Lei n° 13.464, de 2017.

Por essa via legislativa, nos termos do seu art. 16 e art. 21, foi instituído, no Ministério do Trabalho, o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Durante a apreciação da Medida Provisória, houve oposição de alguns parlamentares, e que acarretou decisão do Plenário da Câmara dos Deputados, em 24 de maio de 2017, no sentido de suprimir dispositivos que, na Medida Provisória n° 765/2016, definiam a fonte de custeio e o “valor global” que integraria a fórmula de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade. Os dispositivos se achavam assim redigidos:

“Art. 15.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

.....

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Em sua concepção primitiva, o Bônus seria devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho com base em um “valor global”. Caberia ao “Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho” editar, até 27.02.2017, Ato para estabelecer a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e fixar o “índice de eficiência institucional” que incidiria, como “multiplicador”, sobre a base de cálculo do Bônus, de forma a ser fixado o seu “valor global” a ser distribuído aos beneficiários do programa. Esse “valor global” seria, assim, definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

A base de cálculo do “valor global” seria composta, nos termos do § 4º do art. 15 da MPV n°765/2016, por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da



legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União. Essa “base de cálculo” seria, ainda, na forma do § 6º, o limite máximo do valor global do Bônus. Esse valor global seria distribuído pelo número total de beneficiários ativos, aposentados e pensionistas, ponderados pelo percentual de cada situação individual, ou seja, os servidores ativos conforme o tempo de atividade no cargo, indo de 0% a 100%, os aposentados e pensionistas conforme o tempo de inatividade, indo de 35% a 100%.

Assim:

Base de cálculo (BC) = 100% das multas arrecadadas

Base de cálculo (BC) >= Valor global (VG)

Valor global (VG) = base de cálculo (BC) x Índice de Eficiência Institucional (IEI)

IEI = % das metas atingidas no período de avaliação

Valor individual do bônus

$$= \frac{\text{Valor Global (VG)}}{\sum \text{Ativos} \times \% \text{ Bonus} + \sum \text{Inativos e Instituidores} \times \% \text{ Bônus}}$$

Todavia, ao apreciar a MPV 765, a Câmara dos Deputados decidiu pela supressão dos §§ 4º e 6º do art. 16 (nova numeração dada ao dispositivo original), restando o texto final submetido a promulgação **omisso quanto à base de cálculo a ser considerada para a fixação do valor global do Bônus**, bem assim quanto à definição das fontes de recursos a serem consideradas para a fixação do montante a ser distribuído aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

No entanto, foram mantidos no texto da Lei a criação do Programa, o Bônus e seus objetivos e **a forma de definição do seu valor global a partir de Índice de Eficiência Institucional**, medido por meio de indicadores de desempenho e metas, que poderão estar relacionados a diferentes fatores, não estando estritamente vinculados ao aumento da arrecadação de multas.

Caberá ao Comitê Gestor, em cada caso, definir esse índice, a partir da mensuração da produtividade global de cada órgão contemplado.

Na forma original, a base de cálculo do valor global permitiria atrelar o *quantum* a ser pago a cada servidor a um valor que seria impactado pelo planejamento estratégico e pelas metas de desempenho estabelecidas.

A supressão dessa previsão expressa, porém, não invalida o sistema normativo estabelecido, exigindo-se interpretação que confira efetividade máxima à norma legal.

Considerada a formulação originalmente proposta, o valor global do Bônus a ser distribuído aos AFT não poderia superar valor da base de cálculo prevista, ou seja, 100% do valor das multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União. Dessa forma, a base de cálculo do valor global dependeria do montante total arrecadado, e o valor global não poderia superar esse montante, mas poderia, em tese, ser menor do que ele, já que, a partir do critério de aferição da eficiência institucional, apenas um percentual desse valor seria distribuído aos beneficiários do Bônus.

A supressão dessa previsão legal, contudo, não autoriza a conclusão de que o Bônus não poderia ser pago, ou até mesmo que o valor total do Bônus a ser pago a todos os seus beneficiários estaria limitado ao montante das multas arrecadadas.

A supressão dos § 4º e § 6º do art. 15 da MPV 765/2016 teve como efeito imediato, somente, a **desvinculação** do Bônus da sua fonte de receita primária, já que a vantagem, *per si*, foi mantida.



Com efeito, permaneceu no texto da Lei sancionada o § 2º do art. 15, segundo o qual **“o valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho”**.

Por sua vez § 3º determina que “ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho” deve estabelecer “a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho” e *fixar o índice de eficiência institucional*.

Assim, o valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponderá, nos termos do § 5º do art. 16 da lei sancionada, “à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional”.

Cabe, assim, ao Comitê Gestor definir o índice de eficiência baseado em metas e indicadores a partir do qual será apurado o valor global do Bônus, o qual não mais está limitado a 100% das receitas originalmente definidas.

Esse valor global, assim, é o montante a ser distribuído entre beneficiários ativos, inativos e pensionistas, nos termos fixados na própria norma em seus demais dispositivos.

Com a supressão da expressa previsão de qual seria a “base de cálculo”, mas estando ela expressamente referida no § 4º do art. 16, é necessário que o Decreto, como expressão do Poder Regulamentar, a estabeleça, de modo a, nos termos do inciso IV do art. 84 da Constituição, permitir a “fiel execução” da Lei.

O exercício pelo Chefe do Poder Executivo, com base nesse permissivo Constitucional, está adstrito, para essa finalidade, ao definido na Lei Orçamentária. Essa condição decorre, simultaneamente, da sujeição ao princípio da legalidade definido no “caput” do art. 37, e ao disposto no art. 169, § 1º da Carta Magna, posto que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve contar com prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, requisitos que se acham atendidos pela Lei nº 13.464/2017 desde a sua edição e que permanecem contemplados no atual exercício financeiro.

Não se estaria, assim, no caso sob exame, diante de “decreto autônomo”, uma vez que já amparado pela Lei que instituiu o direito dos Auditores Fiscais do Trabalho ao Bônus e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Não se estaria, com efeito, gerando nova despesa, mas **disciplinando a sua execução**. O Regulamento para tanto editado não estaria, com efeito, “inovando” na ordem jurídica, e invadindo espaço reservado à Lei, mas **definindo a forma de sua aplicação de modo a emprestar-lhe a máxima efetividade**.

Veja-se, para melhor entendimento, o Voto do Min. Celso de Mello na ADI 996-DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 11.03.1994:

*“Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado **ultra legem**, quer porque tenha permanecido **citra legem**, quer, ainda, porque tenha investido **contra legem**, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata.”*

E destaca, ainda, o Decano do Supremo Tribunal Federal:



*“É preciso ter presente, neste ponto, que, não obstante a função regulamentar esteja sujeita aos condicionamentos normativos impostos **imediatamente** pela lei, o Poder Executivo, ao desempenhar concretamente a sua competência regulamentar, não se reduz à condição de mero órgão de reprodução do conteúdo material do ato legislativo a que se vincula.*

*Há que se reconhecer ao Executivo, desse modo, um círculo de livre regramento da matéria, não obstante sujeite-se o exercício da competência regulamentar atribuída ao Chefe desse Poder às imposições **subordinantes** da lei.*

*Dai, a advertência do saudoso Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, no sentido de que, **verbis**:*

"A função do Regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se um faculdade, OU atribuição, está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita." (RDA 33/457)

Igual orientação perfilha o eminente professor MIGUEL REALE, para quem:

"Os regulamentos têm por fim tornar possível a execução ou aplicação da lei, preenchendo lacunas de ordem prática ou técnica porventura nela existentes, sendo plenamente legítimas as regras destinadas à consecução dos objetivos visados pelo legislador. Essa é uma exigência conatural à atividade administrativa, e correspondente à dinâmica do Direito."

Assim, a regulamentação do Bônus, nos termos e limites supra apontados, não estaria incidindo *contra legem* (contra o teor expresso da Lei), nem *citra legem* (restringindo a sua aplicação), nem *ultra legem* (ultrapassando os seus limites), mas estaria, apenas, promovendo interpretação da norma legal para **assegurar o seu cumprimento e correta aplicação**, no âmbito da competência regulamentar do Executivo, tornando explícito o que a lei já contempla e superando lacuna técnica, mas sem inovar no ordenamento jurídico.

O Bônus de Eficiência e Produtividade tem a natureza de parcela remuneratória, ainda que associado a indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho. É sujeito ao teto de remuneração do servidor público (art. 37, X), e não tem caráter nem indenizatório, nem eventual. O seu custeio, portanto, se dá por meio de recursos definidos na Lei Orçamentária Anual, decorrentes de fontes de arrecadação que, embora não expressamente vinculadas, lhe dão a necessária sustentação.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00360/2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a MPV 765 teria o seguinte impacto orçamentário, relativamente à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho:

“III - Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Alcança 2.671 servidores ativos e 4.011 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 6.682 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 5 milhões, em 2016; R\$ 104 milhões, em 2017; de R\$ 104 milhões, em 2018; e de R\$ 104 milhões, em 2019. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será custeado com recursos provenientes de cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, na ordem



**Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho**

SCN Quadra 01, Bloco C n° 85 Ed. Brasília Trade Center Salas: 401/408 - CEP 70.711-902 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3328-0875

www.sinait.org.br

de R\$ 29 milhões, em 2016; de R\$ 490 milhões, em 2017; R\$ 492 milhões, em 2018; e R\$ 528 milhões, em 2019.”

Com efeito, a Lei Orçamentária de 2018 prevê um montante de **R\$ 122,9 milhões** oriundos da Fonte 174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, destinados ao custeio de despesas com aposentadorias e pensões do Ministério do Trabalho. E, ainda, consigna **R\$ 469,7 milhões**, da mesma fonte de custeio, para o pagamento de **servidores ativos** do MTb. São, assim, mais de R\$ 692 milhões, na LOA 2018, oriundos diretamente da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho em sua atividade precípua, valores superiores aos previstos na LOA 2017. Ou seja: os valores oriundos da Fonte 174 consignados na LoA 2018 **superam** os que foram estimados inicialmente para o mesmo exercício pela Medida Provisória n° 765.

A essa fonte, outras poderiam ser acrescidas, pela Lei Orçamentária Anual, e lei específica poderia voltar a disciplinar a vinculação da totalidade dessas receitas, ou mesmo de outras, ao pagamento do Bônus, na proporção de sua arrecadação resultante da ação fiscal.

Assim, por exemplo, as multas de que trata o art. 47 do Decreto n° 99.864, de 8 de novembro de 1990, poderiam ser integralmente destinadas a esse fim, bem como, nos termos da Lei, parcela da própria arrecadação do FGTS. Não tendo a arrecadação do FGTS a natureza de tributo, ou crédito tributário, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n° 100.249/SP, em 1987, entendimento esse reiterado pelo Tribunal de Contas da União (DECISÃO N° 833/97), não é factível, sem previsão legal expressa, a apropriação pela União e sua destinação para fins de custeio do Bônus de parcela da própria contribuição ao Fundo, mas a lei pode, sem prejuízo dessa natureza, fixar montante de remuneração da União pelo exercício da fiscalização. A própria Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, já autoriza o Conselho Curador do FGTS a “fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização”. Tal remuneração, porém, ao ingressar nos cofres públicos, assume a natureza de receita corrente, podendo a Lei fixar a sua destinação ao pagamento do Bônus, com expressão dessa relação de causa e efeito.

Outras fontes poderiam ser a tanto destinadas, por já existirem no plano jurídico, ou mesmo serem instituídas por lei. Assim temos os recursos oriundos dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei n° 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, as receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial, os valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, ou mesmo parcela da arrecadação da contribuição social incidente sobre os depósitos do FGTS de que trata o art. 1° da Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, e cuja fiscalização compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, nos termos do art. 11, III da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Vale destacar que o Termo de Acordo n° 4, de 2016, firmado entre o Poder Executivo e o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho em 24 de março de 2016 (Termo de Acordo n° 4, de 2016) previa que o Bônus de Eficiência seria custeado com recursos provenientes do “Fundo para Aperfeiçoamento e Modernização da Auditoria Fiscal do Trabalho, a ser criado”, e que esse Fundo seria composto pelo montante das receitas de multas recolhidas por infração à legislação trabalhista, inclusive a receita de multas inscritas em dívida ativa, parcela da Conta Emprego-Salário a ser definida pelo CODEFAT decorrente do esforço de fiscalização na recuperação da contribuição sindical, e parcela da recuperação do FGTS, definida pelo CCFGTS, e valores provenientes de taxas relacionadas ao exercício de competências da Secretaria da Inspeção do Trabalho. O valor do Bônus seria correspondente a 100% do montante das receitas de multas recolhidas por infração à legislação



trabalhista ou por 80% do montante total das receitas do novo Fundo, prevalecendo o maior valor, e pago em razão do atingimento de metas estabelecidas.

Contudo, sem explicação plausível, esse Termo de Acordo não foi cumprido, e a Medida Provisória n° 765, de 2016, **omitiu-se totalmente** quanto a esse importante instrumento de gestão e suas fontes de recursos, e que permitiria, sem maiores dificuldades, assegurar a vinculação de recursos decorrentes da ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho ao pagamento do Bônus.

Considerada a atual composição da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e seus quantitativos de servidores ativos (2.342), aposentados (3.094) e instituidores de pensão (1.084) registrados no Painel Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em janeiro de 2018, a dotação oriunda da Fonte 174, **em 2018**, corresponde a uma média de R\$ 90.879,00, o que permitiria o pagamento mensal de um Bônus médio de R\$ 6.833,00. Se considerarmos apenas os servidores ativos, a dotação consignada para a despesa com pessoal oriunda da Fonte 174 permitiria o pagamento mensal de um Bônus médio de **R\$ 15.078,00**. Mostra-se evidente, assim, que a Fonte 174 está sendo utilizada não apenas para o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho ativos, mas para o custeio de outras parcelas remuneratórias.

Assim, não estaria a contrariar o disposto na Lei Orçamentária o Decreto Presidencial que, obedecendo a essa relação *biunívoca*, pois a cada Real destinado ao Bônus, haverá um Real oriundo da própria atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Já quanto ao montante a ser destinado ao pagamento do Bônus aos Auditores-Fiscais do Trabalho, ter-se-ia uma relação de continência, ou seja, na ausência da disposição legal expressa que o estabeleça, não haveria a obrigatoriedade de que a cada Real ingressado nos cofres públicos corresponda um Real de Bônus para os Auditores-Fiscais do Trabalho, cabendo à LOA definir o montante a ser destinado ao custeio da despesa com pessoal. Desse montante, a parcela que comporia a base de cálculo definida no Regulamento, multiplicada pelo Índice de Eficiência Institucional, seria objeto do “rateio” entre os beneficiários do Bônus.

Dessa maneira, a omissão no texto da Lei n° 13.464/2017 de uma definição de “base de cálculo” não impede que o Regulamento a defina, visto que a Lei que daria suporte a tal normatividade seria a própria Lei Orçamentária Anual.

Nesses termos, a base de cálculo do Bônus será o montante que, nos termos do regulamento e da LOA, seja destinado ao seu pagamento, mediante rateio entre os seus beneficiários conforme as regras fixadas na lei, ao definir a parcela devida em decorrência de cada condição (servidores ativos, inativos e pensionistas).

A partir dessa sistemática de cálculo, o valor do Bônus individualmente devido será resultante de uma operação que levará em consideração:

- a) o valor global destinado ao seu pagamento ao conjunto dos beneficiários no exercício, que será igual ao montante definido na Lei Orçamentária Anual;
- b) o índice de eficiência institucional, a ser fixado em regulamento, que incidirá sobre esse valor máximo autorizado, definindo o percentual do montante autorizado a ser distribuído, podendo ser de até 100% se atingidas integralmente as metas de desempenho estabelecidas (e realizada a receita prevista no exercício);
- c) o total de beneficiários e suas respectivas situações funcionais.

Em consequência, os ativos, os aposentados e pensionistas farão jus, em cada período de avaliação, a valores que dependerão:

- a) do total de servidores ativos que farão jus a 100% do Bônus;
- b) do total de ativos com menos de 3 anos de exercício e que farão jus a menos de 100% do Bônus; e
- c) do total de aposentados e pensionistas em cada faixa de valor, que depende do tempo decorrido desde a inativação.



Por seu turno, o art. 21 da Lei nº 13.464/2017 assegura a partir de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho definindo a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixando o índice de eficiência institucional, o valor de R\$ 3.000,00 mensais, concedido a título de **antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente**.

Esse valor é mera regra de transição, e não pode ser legalmente considerado um “teto” para o pagamento do Bônus. Com efeito, a sua vigência transitória já deveria ter sido encerrada, visto que a Lei prevê que o ato do Comitê Gestor (que depende, dada a omissão do texto legal, da edição do regulamento) deveria ter sido editado até o dia 27.02.2017, ou seja, há mais de **doze meses**. E, aferido o cumprimento das metas, haveria, inclusive, direito ao pagamento de diferenças, caso o valor individual resultante viesse a ser superior ao recebido.

Dessa forma, editado o regulamento e produzidos os seus efeitos, e havendo dotação orçamentária suficiente, o valor do bônus a ser pago poderia ser até mesmo superiores a esses montantes individuais mensais, fixados transitoriamente.

Qualquer solução, contudo, deve levar em conta a necessidade de isonomia de tratamento entre todas as Carreiras de Auditoria Fiscal contempladas com o Bônus de Eficiência e Produtividade, como originalmente previsto na Medida Provisória nº 765, de 2016. Tanto as regras gerais quanto as regras de transição então elaboradas partem da premissa de que a Auditoria da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho são merecedoras do mesmo tratamento, resultando em equiparação remuneratória, ressalvado, apenas, o cumprimento das metas estabelecidas em cada setor. Adotar soluções diferenciadas e contraditórias, que produzam disparidades de tratamento entre ambas as Carreiras, e que não decorram de suas peculiaridades, seria contrariar a *mens legis* da Medida Provisória nº 765 e da Lei nº 13.464, de 2017, que dela é resultante.

Evidencia-se, assim, prejuízo ao direito dos servidores, em decorrência da mora na regulamentação e edição do ato que constitua o comitê gestor, a sua instalação e posterior edição do Ato de que trata o § 3º do art. 16 da Lei nº 13.464/2017, cabendo, para que se prolongue a situação, com eventual riscos de arguição de impedimento em face do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, a imediata adoção do Regulamento, mediante Decreto, que discipline a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade.

Até que nova lei venha a tratar da matéria, caberá à Lei Orçamentária Anual, em cada exercício financeiro, especificar dotação específica (preferencialmente tendo como fonte a arrecadação de multas para essa finalidade), solução que, embora não seja a mais adequada, em face da necessidade de assegurar-se, como inicialmente previsto, a vinculação entre a arrecadação de Taxas e Multas pelo exercício da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o valor destinado ao Bônus, asseguraria a integridade do direito ao seu recebimento pelos servidores. Na ausência dessa vinculação legal expressa, a LOA poderia, mesmo, destinar outras fontes ao custeio do Bônus, se necessário, solução que, todavia, não guardaria relação com a intenção expressa na Lei nº 13.464/2017.

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



**Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho**

SCN Quadra 01, Bloco C n° 85 Ed. Brasília Trade Center Salas: 401/408 - CEP 70.711-902 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3328-0875
www.sinaft.org.br

Com base nesse Regulamento, seria possível, ao longo do exercício financeiro, e considerando o atingimento das metas estabelecidas pelo Comitê Gestor e o índice de Eficiência Institucional atingido, promover o pagamento de valores variáveis, refletindo o compromisso com a eficiência da gestão da Secretaria Federal de Inspeção do Trabalho.

Assim, revela-se compatível com a ordem jurídica a edição de Decreto Presidencial, com base no art. 84, IV da Constituição e no disposto nos art. 16 e seguintes da Lei nº 13.464, de 2017, para regulamentar o pagamento do Bônus de Produtividade e Eficiência da Auditoria-Fiscal de Trabalho, superando a lacuna legal, vedada, no entanto, a vinculação entre a fonte de custeio e a respectiva despesa, ressalvado o disposto na Lei Orçamentária Anual, e observado o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Brasília, 21 de maio de 2018.

SINDICATO DOS AUDITORES FICAIS DO TRABALHO